



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 17/ 2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA ALTERAR O PADRÃO DE VENCIMENTO DO CARGO PÚBLICO DE ELETRICISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por intermédio do Expediente Interno nº 005/2022-PGL o Projeto de Lei nº 14/2022, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar o padrão de vencimento do cargo público de eletricista, e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2022

2.1) ANÁLISE FORMAL

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

O Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa legislativa privativa para tal projeto, na medida em que a ele é dada a competência para iniciar o processo legislativo desta natureza, como dispõe o artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

Por sua vez, o art. 12, inciso XIII, da LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a criação, alteração, e extinção de cargos, funções e empregos públicos:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XIII criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2022

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a capacidade de propor o presente Projeto de Lei, e a Câmara Municipal o apreciará.

O projeto de lei nº 14/2022, visa alterar pontualmente a Lei Municipal nº 4.576/2014. Para melhor entendimento da questão serão tratados pontualmente as modificações.

2.2) ANÁLISE MATERIAL. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 14-2022

O objetivo do Projeto em Estudo é o de alterar a escolaridade exigida para investidura no cargo de Eletricista, de ensino fundamental completo, ou equivalente, para nível médio completo, reconhecido pelo Ministério da Educação (Art. 2º do PL nº 14-2022). A proposição visa ainda alterar o padrão de vencimento do Cargo de Eletricista (Art. 3º), passando de CNA 2 a 2.1 (nível auxiliar) para CNM-6 E CNM-6.1. Esses são os dois principais objetivos identificados, os demais artigos do corpo normativo do Projeto, em sua maioria, são decorrências lógicas das pretensas alterações dos previstas nos Arts. 2º e 3º.

Em resumo, com o Projeto o Prefeito visa de certa forma, reorganizar a estrutura funcional da Administração Pública, na medida em que a proposição visa transformar/alterar o cargo de Eletricista. O que não é vedado em tese, mas se deve analisar caso a caso tais transformações, uma vez que por vezes elas trazem consigo subliminarmente um provimento derivado já extinto há anos, qual seja, a ascensão funcional. Tais ideias vão ao encontro do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que afirmou que "a transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou **para categorias funcionais**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2022

diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi legitimadamente admitido" (STF, ADIN n. 248).

Interessante notar que o Supremo Tribunal Federal no Tema 697 começou a tratar a matéria veiculada em essência no presente Projeto, para definir de uma vez a questão. O tema tem como *Leading Case*, o Recurso Extraordinário (RE) nº 740008.

Segue o tema debatido:

697 - Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.

Depois de muitos anos de discussões do RE 740008, o STF chegou a uma conclusão quando transitou em julgado o citado RE, no dia 22/11/2021. Vale ressaltar que o RE fora protocolado no STF no dia 20/03/2013, ou seja, o Supremo debateu por quase uma década a temática, e chegou a seguinte tese:

É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior. STF. Plenário. RE 740008/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 697) (Info 1003).

A respeito da temática é interessante lembrar a Súmula Vinculante nº 43:

Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2022

provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Os fatos que geraram o Leading Case (RE 740008/RR), são similares aos do Projeto de Lei nº 14-2022.

Explica-se, o que chegou ao STF, uma Lei Estadual em 2008 exigia a escolaridade de ensino médio para o cargo de oficial de justiça. Vários oficiais de justiça foram aprovados no concurso e assumiram o cargo com base nessa lei. Em 2011, a lei foi alterada e passou a exigir ensino superior para o cargo de oficial de justiça. Até então não havia problemática. Ocorre que a lei assegurou paridade remuneratória entre o oficial de justiça de nível médio (TJ/NM-1) e o cargo de oficial de justiça de nível superior (TJ/NS-1). Quer dizer, a questão errada foi que a lei determinou, sem a realização de concurso público, o aproveitamento de ocupantes do cargo de Oficial de Justiça de ensino médio (código TJ/NM-1 – carreira em extinção), ao cargo de Oficial de Justiça de nível superior (código TJ/NS-1).

A Lei Estadual que foi impugnada estabeleceu a equiparação salarial entre os oficiais de justiça de nível médio, provenientes da carreira em extinção, e os oficiais de justiça de nível superior previstos na carreira emergente, o que representa ofensa ao postulado constitucional do concurso público.

O art. 37, II, da Constituição Federal é explícito ao vedar a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2022

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, o enquadramento de servidor público ocupante de cargo, cujo requisito de investidura era a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual é exigido a formação em curso superior (no caso do RE 740008/RR), e no do Projeto de Lei nº 14-2022, que trata do cargo de Eletricista, que tem como requisito de investidura formação em nível fundamental, que caso seja aprovada a proposição, passará a exigir a formação em nível médio, constituem burla à exigência constitucional de concurso público, bem como ao disposto no art. 39, § 1º, II, da Constituição Federal:

Art. 39 (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

(...)

II - os requisitos para a investidura;

Desta forma, do ponto de vista formal, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a capacidade de propor o presente Projeto de Lei, tendo em vista que a implementação da proposta visa alteração, transformação de cargo pertencente ao Poder Executivo. Ocorre que materialmente a Proposição infringe a Constituição Federal de 1988, e ainda vai de encontro com forte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citadas alhures.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 22/2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que NÃO atendido o aspecto da constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 14/2022, na medida em que ele atenta contra o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem com o Art 39, §1º, inciso II, da citada Carta.

Vale ressaltar ainda que a proposição vai de encontro com recente jurisprudência que consolidou o entendimento do Supremo Tribunal Federal na matéria (RE 740008/RR).

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 28 de fevereiro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323